



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 91/2016

PROCESSO TC/MS : TC/8204/2015
PROTOCOLO : 1588744
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS : EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2014
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES.
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2014. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 115/2014 (peça 7), iniciado pelo **Município de Ivinhema - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, que teve por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal de Ivinhema no exercício de 2015.

A 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA – 2ICE – 13875/2015 (peça 18) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 115/2014.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 17928/2015 (peça 19) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I, “a”, combinado com o artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 115/2014, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a aprovação pela assessoria jurídica, o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 70, artigo 120, I, artigo 122, I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 115/2014, iniciado pelo **Município de Ivinhema - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 3 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator